

A. I. N° - 161310.0340/12-7
AUTUADO - H. J. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS MIRA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 10/09/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-03/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Trata-se de mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida. Neste caso, o imposto relativo à antecipação parcial será igualmente contemplada com a referida redução. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2012, refere-se à exigência de R\$7.360,00 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 23, apresentou impugnação às fls. 18 a 21 do PAF. Após fazer um breve relato dos fatos, comenta sobre a redução da base de cálculo prevista no art. 268, inciso XXV e utilização do crédito fiscal previsto no art. 268, § 1º do RICMS-BA/2012, que transcreveu. Alega que o autuante deixou de observar que, por ser leite em pó, existe previsão expressa no RICMS/BA onde se reconhece para as operações internas a base de cálculo é reduzida para que a carga tributária incidente corresponda a 7%.

O defensor também alega que embora tenha efetivamente reconhecido o direito do contribuinte se creditar do valor do imposto recolhido na saída da mercadoria de seu Estado de origem, conforme demonstrativo de débito do Auto de Infração, o imposto foi calculado com alíquota cheia. Levando-se em consideração o quanto previsto no art. 268, inciso XXV, do RICMS/BA, bem como o § 1º desse mesmo artigo, afirma que o crédito a que o contribuinte teria direito de abater, é o mesmo valor que o autuado deveria recolher, ou seja, para a mercadoria “leite em pó” não há antecipação parcial a ser recolhida, por conta da redução da base de cálculo que este produto tem na Bahia. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 37/38 dos autos, dizendo que ratifica a autuação, por entender que a compra de Leite em Pó em outra unidade da federação caracteriza-se como operação interestadual. Diz que a legislação vigente especifica o prazo para gozo da redução da base de cálculo na operação interna. Que o autuado está descredenciado e não recolheu tempestivamente o imposto na primeira repartição de fronteira do Estado ou através de GNRE.

Informa que o parecer nº 0229/2012, de 30/12/2012, esclarece que “a nossa legislação, especificamente no art. 87 do RICM-BA, inclui dentre as hipóteses de redução de base de cálculo, nos seus incisos XXI e XXXV, as operações internas com leite em pó e leite de gado tipo longa vida (esterilizado), desde que fabricado neste Estado”. Pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

De acordo com o DANFE 29835, emitido em 24/11/2012 (fl. 09 do PAF), trata-se de operação interestadual com leite em pó integral, tendo como remetente a Cooperativa Central Gaucha Ltda., situada em Cruz Altas – RS, e como destinatário o autuado neste Estado.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O defendente alegou que o autuante deixou de observar que, por ser leite em pó, existe previsão expressa no RICMS/2012 onde se reconhece que nas operações internas a base de cálculo é reduzida para que a carga tributária incidente corresponda a 7%. Que em relação ao “leite em pó” não há antecipação parcial a ser recolhida, por conta da redução da base de cálculo que este produto tem na Bahia.

O autuante citou dispositivo do RICMS/97 já revogado, tendo em vista que a partir de 01/04/2012 entrou em vigor o RICMS/1012, Decreto nº 13.780/2012. Como se trata de Auto de Infração lavrado em 30/11/2012, no trânsito, para exigir imposto relativo à antecipação parcial, aplica-se as disposições vigentes à época do fato gerador do imposto, ou seja, o RICMS/1012, Decreto nº 13.780/2012, de 16/03/2012.

Para melhor compreensão da matéria tratada neste PAF, transcrevo a seguir o dispositivo do RICMS-BA/2012, que trata da redução de base de cálculo nas operações internas com leite em pó:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

...

XXV - das operações internas com leite em pó, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);

...

§ 1º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária.

Conforme o disposto no RICMS/2012, Decreto nº 13.780/2012, acima reproduzido, nas operações internas com “leite em pó” a carga tributária incidente corresponde a 7%. Por outro lado, § 3º do art. 268 do mencionado Regulamento, estabelece: “As reduções de base de cálculo para as operações internas, previstas neste artigo e nos arts. 266 e 267, deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, exceto em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 267”.

Quanto ao Parecer 2290/2012, citado pelo autuante, o referido parecer trata de operações internas com leite em pó e leite de gado tipo longa vida (esterilizado), desde que fabricado neste Estado, gozam do benefício da redução, de 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento). RICMS-97, art. 87, incisos XXI e XXXV.

No mencionado Parecer foi informado que “Ao tratar das vendas internas de leite longa vida e leite em pó, o art. 50, inciso I, do nosso Regulamento, determina que a alíquota a ser aplicada é a de 17%. Entretanto, deve-se salientar, a título de informação complementar, que este mesmo

diploma legal prevê o alcance do benefício da redução da base de cálculo supra mencionado às operações internas com leite longa vida e em pó”.

Concluo pela insubsistência da autuação, considerando que, em se tratando de mercadoria com base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente reduzida, neste caso, o imposto relativo à antecipação parcial será igualmente contemplada com a referida redução, em consonância com o disposto no § 3º do art. 268 do RICMS/1012, Decreto nº 13.780/2012,

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **161310.0340/12-7**, lavrado contra **H. J. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR